



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 202209927

Assunto: Consulta

Propositor: Fernando Rodrigues Rocha (OAB/GO 62.135)

Juiz Relatora: NELIANA FRAGA DE SOUSA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado FERNANDO RODRIGUES ROCHA, inscrito na OAB/GO sob o nº. 62.135, onde no bojo de sua peça de ingresso aponta o seguinte:

“ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS IMPEDIDOS E INCOMPATIBILIZADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO CONSELHO SECCIONAL, NOS CONSELHOS DE SUBSEÇÃO, DIRETORIAS DE SUBSEÇÃO E DIRETORIAS DE COMISSÕES DA SECCIONAL, DE SUBSEÇÕES E MEMBROS JULGADORES DO TED”

O art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED) atribui ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) competência para responder a consultas formuladas - em tese - sobre matéria ético-disciplinar, sendo que no caso concreto referido pressuposto foi devidamente obedecido, considerando que o questionamento sobre a possibilidade de advogados que exercem



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 06/04/2023 14:26:32

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

funções incompatíveis, ou que sejam impedidos de exercer a advocacia, possam fazer parte do Conselho Seccional, de sua Diretoria, dos Conselhos de Subseção e de sua Diretoria, como diretores de Comissões ou como membros julgadores do TED se trata de questão hipotética e abstrata, e ainda se revela de interesse da advocacia como um todo.

Assim, conheço da consulta e já avanço ao mérito para respondê-la.

O Capítulo VII da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem Dos Advogados do Brasil (EAOAB) trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia.

No art. 27 do EAOAB se encontra o ponto de partida para a solução da presente consulta, vejamos:

“Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.”

Nesse sentido, é seguro afirmar, de início, que a incompatibilidade que gera a proibição total para exercer a advocacia, gera da mesma maneira impossibilidade para o exercício de cargos junto ao Conselho Seccional, de sua Diretoria, dos Conselhos de Subseção e de sua Diretoria, como diretores de Comissões ou como membros julgadores do TED.

As causas de incompatibilidade para o exercício da advocacia estão previstas no art. 28 do EAOAB:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8)
- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- VI - militares de qualquer natureza, na ativa;
- VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (Vide ADI 7227)

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (Vide ADI 7227)”



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 06/04/2023 14:26:32

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Da mesma maneira, todos aqueles que estiverem ocupando os cargos do art. 29 do EAOAB também fazem parte do rol dos incompatibilizados, por exercerem cargos ou funções de direção e que detém poder de decisão dentro da estrutura do poder público, e por consequência, não podem exercer atividades dentro do sistema OAB. A eles é delimitado o exercício da advocacia exclusivamente na função que exerçam durante o período da investidura. São eles:

“Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.”

Já no que tange aos impedidos, ou seja, aqueles que detenham proibição parcial do exercício da advocacia, o cenário é outro, eles podem exercer cargos dentro do sistema OAB.

Isso porque não estão licenciados, muito pelo contrário, suas inscrições nos quadros da OAB permanecem perfeitamente ativas, sendo que a restrição parcial se refere a exercer a advocacia contra a Fazenda que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, no caso dos servidores da administração pública; e no caso dos membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, tudo de acordo com a previsão do art. 30 do EAOAB:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

- I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
- II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista,





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.”

Dessa forma, ao analisar os artigos acima temos uma distinção entre incompatibilidade e impedimento, sendo a primeira modalidade a proibição total do exercício da advocacia e a última uma interdição parcial que limita a atuação do advogado em determinadas situações.

Portanto, o advogado licenciado do exercício da advocacia, em decorrência de incompatibilidade por se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 28 do EAOAB, fica com sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem, e, sua participação em cargos na OAB é igualmente incompatível.

Ao revés, se o advogado se encaixar nas hipóteses de impedimento, conforme preconiza o art. 30 do EOAB, a ele é permitido advogar com as ressalvas do dispositivo mencionado, o que por conseguinte mantém sua inscrição na Ordem hígida, podendo participar dos quadros e atividades, do sistema OAB, visto que apesar de impedido, o advogado ainda permanece inscrito e possui todos os direitos e deveres inerentes a sua inscrição.

Não passa despercebido dessa relatoria, que há ainda outras hipóteses, em que o advogado embora esteja apenas impedido, possa ainda que de forma temporária, passar a integrar mesas diretoras e/ou outras atividades com poder de decisão dentro do âmbito público tornando-o incompatível, situações em que o advogado deve pedir seu licenciamento junto à Ordem, e conseqüentemente se afastar de eventuais cargos que ocupe dentro do sistema, todavia, essas hipóteses específicas não serão objeto de





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

análise nessa consulta, por demandarem estudo de casos concretos, inclusive que demandam análise da efetiva extensão do poder de mando.

Cabe salientar, por fim, que o impedimento e a incompatibilidade têm por princípios evitar a captação de causas, de clientes, a concorrência desleal, motivo pelo qual é necessário fazer essa clara distinção entre ambas as modalidades.

Forte nessas razões, e considerando que a consulta atende os requisitos que desafiam seu conhecimento, resta respondida com os fundamentos acima expostos e aqui resumidos:

(a) Restando caracterizada a hipótese em que o profissional deva estar licenciado do exercício da advocacia, em decorrência de incompatibilidade por se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 28 e 29 do EAOAB, fica com sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem, e, sua participação em cargos na OAB é igualmente incompatível;

(b) Lado outro, se o profissional de enquadra nas hipóteses de impedimento, onde ao advogado é permitido exercer a advocacia, ressalvadas as causas previstas no artigo 30 do EAOAB, a inscrição do advogado permanece hígida, assim como a sua participação nos quadros do sistema da OAB é igualmente permitida, eis que ele permanece com todos os direitos e deveres inerentes a essa inscrição.

É como voto.

Goiânia, 30 de março de 2023.

NELIANA FRAGA DE SOUSA
Juíza TED- OAB/GO
ÓRGÃO ESPECIAL



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 06/04/2023 14:26:32

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 202209927

Assunto: Consulta

Propositor: Fernando Rodrigues Rocha (OAB/GO 62.135)

Juíza Relatora: NELIANA FRAGA DE SOUSA

EMENTA: CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO SECCIONAL, NOS CONSELHOS DE SUBSEÇÃO, DIRETORIAS DE SUBSEÇÃO E DIRETORIAS DE COMISSÕES DA SECCIONAL, DE SUBSEÇÕES E MEMBROS JULGADORES DO TED.

Restando caracterizada a hipótese em que o profissional deva estar licenciado do exercício da advocacia, em decorrência de incompatibilidade por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 28 do EAOAB, fica com sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem, e, sua participação em cargos na OAB é igualmente incompatível.

Lado outro, se o profissional se enquadra nas hipóteses de impedimento, onde ao advogado é permitido exercer a advocacia, ressalvadas as causas previstas no artigo 30 do EAOAB, a inscrição do advogado permanece hígida, assim como a sua participação nos quadros do sistema da OAB é igualmente permitida, eis que ele permanece com todos os direitos e deveres inerentes a essa inscrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o *quorum* de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta para respondê-la nos termos do voto da relatora.

Goiânia, 30 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
NELIANA FRAGA DE SOUSA
Juíza Relatora
ÓRGÃO ESPECIAL- OAB/GO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 06/04/2023 14:38:10

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187